

JUSTIÇA ITINERANTE UM NOVO PARADIGMA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. UMA POLÍTICA PÚBLICA DO PODER JUDICIÁRIO

CRISTINA GAULIA

DOUTORANDA E DESEMBARGADORA

“[...] Deus arrependeu-se dos males que havia feito e permitido, a um ponto tal que, num arrebatado de contrição, quis mudar o seu nome para um outro mais humano. Falando à multidão, anunciou: “A partir de hoje chamar-me-eis Justiça.” E a multidão respondeu-lhe: “Justiça, já nós a temos, e não nos atende.” Disse Deus: “Sendo assim, tomarei o nome de Direito.” E a multidão tornou a responder-lhe: “Direito, já nós o temos, e não nos conhece.” E Deus: “Nesse caso, ficarei com o nome de Caridade, que é um nome bonito.” Disse a multidão: “Não necessitamos caridade, o que queremos é uma Justiça que se cumpra e um Direito que nos respeite.”¹

O modelo de organização judiciária almejado pela Constituição Federal de 1988, que teve suas bases aperfeiçoadas pela Emenda Constitucional nº 45, em 08/12/2004, que introduziu na Lei Maior a chamada “Reforma do Judiciário”, tem como norteador principal o fortalecimento da cidadania no Brasil.

Não à toa a Constituição de 1988 é denominada “Cidadã”.

¹ SALGADO, Sebastião, *Terra*, In Prefácio de José Saramago, disponível em <http://www.mst.org.br/nde/10125>, acesso em 07/12/2013.

Uma Carta de princípios reitores e com propostas objetivas de reforma das instituições públicas e dos mecanismos de poder, que tem fulcro nos valores liberdade, justiça e solidariedade² para asseguramento da dignidade da pessoa humana em um Estado Democrático de Direito³, fazendo prevalecer a igualdade na pluralidade⁴, é o projeto preconizado pelos Constituintes, e que o Poder Judiciário precisa incorporar de forma plena e consciente, em definitivo.

Construir um novo Poder Judiciário, no qual a cidadania encontre uma “Justiça que se cumpra” e um “Direito que a respeite” em todas as suas diversas singularidades plurais, passa, inexoravelmente, pela ampliação do acesso ao Judiciário, primeiro degrau de uma longa escada até o alcançamento real da verdadeira Justiça.

Nas palavras do Min. Luís Roberto Barroso, “uma constituição não é só técnica. Tem de haver, por trás dela, a capacidade de simbolizar conquistas e de mobilizar o imaginário das pessoas para novos avanços. O surgimento de um *sentimento constitucional* no país é algo que merece ser lembrado”.⁵ (grifo original)

Para tanto, a efetividade das políticas públicas do Judiciário deve ser a palavra de ordem.

Mais uma vez é o próprio texto constitucional que estimula uma revisão dos valores que doravante devem guiar toda a Magistratura: o artigo 37 da Constituição determina a obediência “dos Poderes da União” aos princípios que enumera, dentre os quais a eficiência.^{6 7}

² **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm, acesso em 25/10/2013, art. 3º: “constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. I – construir uma sociedade livre, justa e solidária”.

³ *Ibidem*. art. 1º: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:[...] III – a dignidade da pessoa humana.”

⁴ *Ibidem*. art. 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza[...].”

⁵ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito Constitucional Contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**, 4ª Ed., São Paulo, Saraiva, 2013, pg. 268/269.

⁶ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Op. Cit. Art 37: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]”.

⁷ Para melhor compreensão dos conceitos de eficiência e efetividade, necessário visitar-se a teoria dos concei-

Portanto, se no passado, palavras como efetividade e eficiência eram lidas como meras ideias, com exclusivo conteúdo programático, no presente, devem ser interpretadas como conceitos transformadores da burocracia estatal, da burocracia procedimental do Judiciário.

A gestão administrativa dos Tribunais deve, por conseguinte, desviar-se da ultrapassada “insinceridade normativa” para, compreendendo o conceito de força normativa da Constituição, alcançar a essência da efetividade.^{8 9}

Diante desse quadro exsurge forte no § 7º do art.125 da Constituição o moderno mecanismo da Justiça Itinerante, como fórmula do pleno e efetivo acesso da cidadania ao Judiciário, *verbis*:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

tos de Reinhart Koselleck, que em sua obra “Futuro Passado: contribuição à semântica dos tempos históricos”, nas palavras do professor Julio Benvivoglio, revela: “O mundo é sempre interpretado a partir da linguagem, mas Koselleck fará uma definição radical entre História das Ideias e História Conceitual. Na primeira, história e ideias possuem apenas um vínculo externo, tendendo a uma existência estática. São eternas, sua aparição ou desaparecimento marcam somente uma circunstância externa. Uma História das Ideias não nos diz nada do significado destas ou sobre as alterações semânticas ocorridas. Mas quando uma ideia se converte em conceito, a totalidade dos contextos de experiência e significados sociopolíticos aparece. Na medida em que concentra experiência históricas e articula redes de sentido, o conceito assume um caráter essencialmente plural.” BENVIVOGGIO, Julio. A história conceitual de Reinhart Koselleck. Março de 2010. Disponível em <http://www.periodicos.ufes.br/dimensoes/article/view/2526/2022>. Acesso em 20/06/2013.

8 “É bem de ver que o próprio reconhecimento de força normativa às normas constitucionais é conquista relativamente recente no constitucionalismo do mundo romano-germânico. No Brasil, ela se desenvolve no âmbito de um movimento jurídico- acadêmico conhecido como doutrina brasileira da efetividade. Tal movimento procurou não apenas elaborar as categorias dogmáticas da normatividade constitucional como também superar algumas das crônicas disfunções da formação nacional, que se materializavam na insinceridade normativa, no uso da Constituição como uma mistificação ideológica e na falta de determinação política em dar-lhe cumprimento. A essência da doutrina da efetividade é tornar as normas constitucionais aplicáveis direta e imediatamente, na extensão máxima de sua densidade normativa.” BARROSO, Luís Roberto. O constitucionalismo democrático no Brasil: crônica de um sucesso imprevisto. Revista Fórum, AMAERJ – Associação dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro, Ano 11. Número 35, Abr/Mai/Jun – 2013, pg. 34

9 Não sem razão os termos “efetividade” e “eficiência” são considerados sinônimos pelos léxicos, que no verbebo referente ao vocábulo “eficiência”, apresenta como definição conceitual “1. poder, capacidade de ser efetivo; efetividade, eficácia. 2. virtude ou características de (alguém ou algo) ser competente, produtivo, de conseguir o melhor rendimento com o mínimo de erros e/ou dispêndios”; e no que tange a palavra “efetividade”, sublinhar a “1. faculdade de produzir um efeito real. 2. capacidade de produzir o seu efeito habitual, de funcionar normalmente. 3. capacidade de atingir o seu objetivo real. 4. realidade verificável; existência real; incontestabilidade. 5. disponibilidade real. 6. possibilidade de ser utilizado para um fim 7. qualidade do que atinge os seus objetivos estratégicos, institucionais[...]” In Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, Objetiva, Rio de Janeiro, 2009, 1ª Ed., pg. 723.

§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

O que se pretende é a efetividade do acesso da população à justiça, o que passa, em um primeiro momento, pela percepção por parte da administração dos Tribunais, de que a população brasileira não conhece o Judiciário e seus complexos caminhos procedimentais, não consegue acessar advogados ou mesmo Defensores Públicos, quer pelo custo, quer pela ausência da instituição “Defensoria Pública” em ainda, infelizmente, muitos locais, quer por um endeusamento da Justiça, que a Magistratura, em seus castelos de cristal, incentiva, e a falta de informações claras e objetivas no plano educacional, propicia.¹⁰

A par disso a população brasileira não tem ainda os meios materiais e a formação necessária para acessar o Judiciário como fazem as classes média e alta.

Nos ônibus da Justiça Itinerante, programa de sucesso do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na data de hoje atuando em 19 localidades, o cidadão, mesmo sem sapatos, é atendido pelo Juiz togado em audiências que primam pela simplicidade e informalidade.

A Justiça Itinerante atua, desburocratizando o processo civil e ado-

10 O Ministério da Justiça lançou, em 16/12/13, o portal do Atlas do Acesso à Justiça, disponível em www.acesso-ajustica.gov.br, do qual consta atualíssimo estudo elaborado em parceria com organizações públicas e privadas, que, nas palavras do Secretário da Reforma do Judiciário, Flávio Caetano, revela: “Ainda temos muita dificuldade de que direitos sejam garantidos pela Justiça. O sistema está congestionado, com mais de 90 milhões de processos. E, por incrível que pareça, ainda falta acesso à justiça porque não temos uma rede nacional de atendimento em nosso País. Neste jaez, o secretário secundou a posição do Ministro da Justiça, Eduardo Cardozo, que consignou: “Efetivamente, nós temos um instrumental que permitirá a juízes, membros do Ministério Público e operadores do direito participar mais ativamente dessa construção. É nossa missão fazer com que a Constituição de 1988, o estado de direito, saia do mundo das normas e entre no mundo dos fatos.” In <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2013/12/maranhao-tem-o-pior-acesso-justica-e-df-o-melhor-aponta-estudo.html>, acesso em 18/12/13.

tando paradigmas da Lei de Juizados Especiais¹¹, nas áreas do direito das famílias, órfãos e sucessões, cível, infância/juventude/idoso, e já agora na área de fazenda pública, com fulcro na Lei Federal 12153/09.

No trabalho a ser apresentado ao IPEA/PUC, serão descortinados os mecanismos favoráveis à implantação e ao desenvolvimento deste programa de acesso à Justiça, que tem seu berço na Constituição Federal de 1988.◆

¹¹ Lei Federal 9099/95.